



Tribunal do Trabalho de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-052 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218131924 Mail: correio@lisboa.tt3juizo.mj.pt

200460-10081620



R J 1 5 2 5 0 2 3 8 5 P T

Exmo(a). Senhor(a)
António Ricardo Henriques Moreno
Largo Miguel José Mendes, N.º 10 - R/c Dto.
1500-450 Lisboa

Processo: 1887/06.9TTLSB	Acção de Processo Comum	N/Referência: 2155981 Data: 07-09-2007
Autor: António Ricardo Henriques Moreno e outro(s)...		
Réu: Mandala, Comunicação e Produção, S.A.		

Assunto: Sentença

Fica V. Ex.^a notificado, na qualidade de Autor, relativamente ao processo supra identificado, da sentença de que se junta cópia.

O Oficial de Justiça,

Maria de Jesus Matias

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



TRIBUNAL DO TRABALHO DE LISBOA

AR

3º JUÍZO - 1ª SECÇÃO

Conclusão
em 09/07/2007

I - RELATÓRIO

- ANTÓNIO RICARDO HENRIQUES MORENO, solteiro, manipulador,

- PEDRO MIGUEL GONÇALVES RODRIGUES, solteiro, manipulador,

- LUÍS MIGUEL TEIXEIRA GOMES, solteiro, assistente de manipulação,

- TIAGO VILHENA FRAGOSO CORREIA SANTOS, solteiro, assistente de

... intentaram separadamente acções que, após apensação, nos termos do disposto no art. 275º do CPC, passaram a correr termos na presente *acção emergente de contrato individual de trabalho com processo comum* contra ...

MANDALA - PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO, S.A., pessoa colectiva nº 502.052.724, com sede na Av. 5 de Outubro, nº 168, 1050-062 Lisboa

... pedindo que o Tribunal:

- 1- Declare que entre cada um dos AA. e a R. vigorou um contrato de trabalho;
- 2- Declare a ilicitude do despedimento de cada um dos AA. pela R.;
- 3- Condene a R. a reintegrar cada um dos AA. ou, caso optem nesse sentido, a pagar a cada um deles uma indemnização em substituição da reintegração, nos termos do disposto no art. 439º do CT;
- 4- Condene a R. a pagar a cada um dos AA. as retribuições que deixaram de auferir desde



TRIBUNAL DO TRABALHO DE LISBOA

BR

3º JUÍZO - 1ª SECÇÃO

o 30º dia posterior ao despedimento de cada um, bem como todas as vincendas até ao trânsito em julgado da decisão, acrescidas de juros de mora;

- 5- Condene a R. a pagar a cada um dos AA. as retribuições de férias, subsídios de férias, e subsídios de Natal vencidos até ao despedimento, acrescidos de juros de mora
- 6- Condene a R. a pagar a cada um dos AA. uma indemnização por danos não patrimoniais, no valor de € [redacted] no caso do A. António Moreno; e no valor de € [redacted] no caso dos demais AA..
- 7- Estabeleça, relativamente a cada um dos AA., uma sanção pecuniária compulsória no valor de € [redacted] por cada dia em que, após o trânsito em julgado da decisão que determinar a reintegração dos AA., a R. não cumpra tal decisão.

Para tanto alegam, em resumo, o seguinte:

- a) Trabalharam para a R., de forma ininterrupta, inseridos na sua estrutura produtiva, e cumprindo as suas ordens e instruções; sendo que o 1º A. o fez pelo menos desde Dezembro de 1998, o 2º A. desde 10/03/2003; o 3º A. desde 02/04/2004, e o 4º R. desde 01/12/2004;
- b) A R. nunca lhes pagou retribuições de férias, nem subsídios de férias e/ou de Natal;
- c) Em momentos distintos, situados entre o início de Fevereiro de 2006 e o final de Março do mesmo ano a R. impediu os AA. de prestar trabalho e, posteriormente, veio a comunicar-lhes, por escrito, mas sem precedência de processo disciplinar, que os "dispensava", o que constitui um despedimento ilícito;
- d) O comportamento da R. causou a cada um dos AA. profunda mágoa e sofrimento.

Concluem pela procedência da acção, pedindo a condenação da R. nos termos supra expostos.

Citada a R., e realizada audiência de partes, na qual não foi possível a conciliação das mesmas, veio aquela contestar, alegando, em síntese, que os contratos que manteve com os AA. deve ser qualificados como de prestação de serviços, visto que os AA. são artistas e porque os mesmos exerciam a sua actividade profissional com inteira autonomia. Conclui pela improcedência da acção, com a sua absolvição de todos os pedidos formulados nos presentes autos.

Dispensada a realização da audiência preliminar e a selecção dos factos assentes e



TRIBUNAL DO TRABALHO DE LISBOA

AR

3º JUÍZO - 1ª SECÇÃO

controvertidos, realizou-se a audiência de julgamento, no decurso da qual os AA. declararam optar, em definitivo, pela indemnização substitutiva da reintegração¹.

A factualidade provada e não provada foi fixada por despacho de fls. 458 a 468, que não sofreu qualquer reclamação.

Mantendo-se a validade e regularidade da instância, cumpre apreciar e decidir.

II - QUESTÕES A DECIDIR

Perante os factos e as razões de Direito invocadas pelas partes nos articulados, são as seguintes as questões factico-jurídicas a equacionar e decidir:

- Qual o regime legal aplicável ao caso dos autos?
- Os contratos que vigoraram entre os AA. e a R. devem ser qualificados como contratos de trabalho, ou como contratos de prestação de serviços?
- Os AA. foram ilicitamente despedidos pela R.?
- Quais as consequências de tais despedimentos?
- Os AA. têm direito às quantias peticionadas a título de retribuições de férias, e subsídios de férias e de Natal?
- São devidos juros de mora?

III - FUNDAMENTAÇÃO

A - OS FACTOS

- 1- A R., MANDALA - COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO, S.A. dedica-se à produção de programas de televisão compostos de sketches humorísticos cujas personagens são bonecos operados por pessoas.
- 2- ... nomeadamente o programa "Contra-Informação".
- 3- Por acordo verbal firmado entre o A. António Ricardo Henriques Moreno e a R., desde 01/02/1997 até Maio de 1998 o primeiro exerceu para esta as funções de assistente de

¹ Vd. acta de fls. 4 e segs., a fls. 453.



TRIBUNAL DO TRABALHO DE LISBOA

AR

3º JUÍZO - 1ª SECÇÃO

manipulação, mediante contrapartida mensal em dinheiro, no valor de Esc. [REDACTED], e contra a entrega de recibo de modelo 6 do IRS, vulgarmente designado "recibo verde".

- 4- ... tendo inicialmente exercido tais funções:
 - a. No "Estúdio Astrolábio", em Alcântara, Lisboa, intervindo no programa "Contra-Culinária",
 - b. Mais tarde, em instalações da R. sitas na Av. Duque de Loulé,
 - c. Mais tarde ainda, em instalações da R. sitas na Av. Cinco de Outubro, em Lisboa.
- 5- Em Maio de 1998, o A. António Moreno e a R. acordaram fazer cessar a vigência do acordo mencionado em 3- e 4-.
- 6- ... o que sucedeu porque o A. António Moreno pretendia dedicar-se exclusivamente à actividade de músico profissional.
- 7- Em Dezembro de 1998, mediante novo acordo verbal firmado entre o A. António Moreno e a R., aquele voltou a exercer funções na R., mas, agora como "manipulador", intervindo nos programas "Zé Bancada" e "Bar da Liga", às 2^{as} e 4^{as} Feiras, mediante contrapartida em dinheiro no valor de Esc. [REDACTED] por cada dia de trabalho efectivamente prestado, e contra a entrega à R. de recibo de modelo 6 do IRS.
- 8- ... porém, o A. António Moreno por vezes faltava às gravações de tais programas, devido a compromissos decorrentes da sua actividade profissional como músico.
- 9- A partir de Janeiro de 2000, o A. António Moreno deixou de exercer a actividade de músico profissional.
- 10- Em Janeiro de 2000, por acordo entre o A. António Moreno e a R., o primeiro passou a exercer as funções referidas em 7- de 2^a a 6^a Feira.
- 11- ... e desde essa altura passou a auferir Esc. [REDACTED] por mês.
- 12- Contudo, em data posterior à referida em 10-, o A. António Moreno passou a auferir € [REDACTED] por cada dia de trabalho efectivamente prestado.
- 13- Por acordo verbal firmado entre o A. Pedro Miguel Gonçalves Rodrigues e a R., a partir de 10/03/2003 aquele exerceu para esta as funções de assistente de manipulação, mediante contrapartida em dinheiro, no valor de € [REDACTED] por cada dia de trabalho efectivamente prestado, e contra a entrega de recibo de modelo 6 do IRS.



TRIBUNAL DO TRABALHO DE LISBOA

AR

3º JUÍZO - 1ª SECÇÃO

- 14- Pelo menos a partir de Janeiro de 2005, o A. Pedro Rodrigues passou a exercer as funções de "manipulador", e a auferir a quantia de € [redacted] por cada dia de trabalho efectivamente prestado.
- 15- ... apesar de outros manipuladores da R. auferirem € [redacted] por cada dia de trabalho efectivamente prestado.
- 16- Por acordo verbal firmado entre o A. Luís Miguel Teixeira Gomes e a R., a partir de 02/04/2004 o primeiro exerceu para a segunda as funções de assistente de manipulação, mediante contrapartida mensal em dinheiro, no valor de € [redacted], e contra a entrega coe recibo de modelo 6 do IRS.
- 17- Por acordo verbal firmado entre o A. Tiago Vilhena Fragoso Correia Santos e a R., a partir de Dezembro de 2004 o primeiro exerceu para a segunda as funções de assistente de manipulação, mediante contrapartida mensal em dinheiro, no valor de € [redacted], e contra a entrega coe recibo de modelo 6 do IRS.
- 18- A partir de Fevereiro de 2005 os AA. Luís Gomes e Tiago Santos passaram a auferir mensalmente a quantia de € [redacted], independentemente do número de dias de trabalho efectivamente prestados.
- 19- ... isto sem prejuízo de a R. descontar da sua remuneração o montante relativo a eventuais faltas dos referidos AA. ao trabalho.
- 20- Desde data não concretamente apurada até Janeiro de 2004, por decisão da R., os AA. António Moreno e Pedro Rodrigues trabalharam para mesma de 2ª a 6ª Feira, das 09h30m às 13h00m e das 14h00m às 19h00m, excepto às 3ªs e 5ªs feiras, em que apenas trabalhavam de manhã.
- 21- Não obstante o referido em 20-, caso fosse necessário recuperar atrasos, trabalhavam também às 3ªs e 5ªs feiras à tarde.
- 22- A partir de Janeiro de 2004, por decisão da R., os AA. António Moreno e Pedro Rodrigues, passaram a trabalhar para a R. de 3ª a 6ª Feira, das 14h00m às 19h00m.
- 23- Na ocasião referida em 22- a R. pretendeu reduzir para metade a remuneração auferida por todos os manipuladores e assistentes de manipulação.
- 24- ... contudo, veio a acordar com os mesmos manter a remuneração que auferiam, desde que estes assegurassem a sua disponibilidade para trabalhar também às 3ªs e 5ªs



TRIBUNAL DO TRABALHO DE LISBOA

Dr

3º JUÍZO - 1ª SECÇÃO

feiras de manhã, ou mesmo à 2ª Feira, caso tal fosse necessário recuperar atrasos.

25- ... o que era frequente suceder.

26- A R. tomou a decisão referida em 22- a 25- por sugestão do seu realizador, Sr. José Eduardo Rodil, porque este chegou à conclusão de que era possível gravar o mesmo número de programas que até então gravavam semanalmente em apenas quatro tardes por semana, desde que se mantivesse a possibilidade de, sempre que necessário, gravar também de manhã.

27- Os A. Luís Gomes e Tiago Santos, sempre estiveram sujeitos às condições referidas em 22- a 25-.

28- Quando os AA. se apresentavam nas instalações da R. para trabalhar com um atraso superior ao tempo de "tolerância" estipulado (entre 15 e 30 minutos), a R. descontava da sua remuneração a quantia que entendia corresponder a meio dia de trabalho e, se tal ocorresse da parte da manhã, os AA. só poderiam trabalhar da parte da tarde.

29- Os AA. trabalhavam nos estúdios da R., utilizando instrumentos pertencentes a esta, nomeadamente, os bonecos, as luvas as bombas de ar (para o funcionamento dos olhos dos bonecos), e os monitores de áudio e vídeo para seguir o guião do programa.

30- Por decisão da R., as horas de entrada dos AA. e demais manipuladores e assistentes de manipulação nas instalações da R. para exercerem as funções referidas em 10-, 13-, 14-, 16- e 17- eram anotadas pelo porteiro do edifício.

31- ... sendo que tal era feito, por um lado, por razões de segurança e, por outro, para aferir os dias que cada um trabalhava, e bem assim para aferir da observância das horas de início do trabalho definidas pela R..

32- No exercício das respectivas funções de manipuladores e assistentes de manipulação, os AA. seguiam as instruções da produtora da R. (inicialmente a Srª Carla Cardoso e, mais tarde, a Srª Susana Fardilha), à qual competia distribuir o trabalho aos AA., entregar-lhes os textos, definir procedimentos relativos à organização de trabalho, e transmitir aos AA. as ordens da administração da R. (por ex., gravar até mais tarde, efectuar deslocações em trabalho, arrumar os equipamentos, determinar onde arranjar material, etc...).

33- Durante as gravações dos programas televisivos em que intervinham, os AA. seguiam as



TRIBUNAL DO TRABALHO DE LISBOA

AR

3º JUÍZO - 1ª SECÇÃO

instruções do realizador (Eduardo Rodil) que lhes dizia quais os gestos que os bonecos que os AA. comandavam deveriam fazer (embora também pudesse aceitar as suas sugestões), e do assistente de realização (funções que foram desempenhadas por Francisco Merino, Duarte Leitão, Leonor Castro, e Bernardo Almeida).

- 34- Sempre que faltavam os AA. tinham que explicar à R. (na pessoa da produtora ou da administradora Mafalda Mendes de Almeida) por que razão tal tinha sucedido.
- 35- Quando faltavam por motivo de doença, os AA. apresentavam à R. atestados médicos comprovativos da mesma.
- 36- ... e o mesmo sucedia com os trabalhadores a quem o R. sempre reconheceu a qualidade de "funcionários" do seu "quadro de pessoal", seja nas relações entre ambos, seja perante terceiros.
- 37- Todos os procedimentos referidos em 34- a 36- foram estabelecidos pela R..
- 38- Enquanto exerceram funções na R. os AA. Pedro Rodrigues, Luís Gomes, e Tiago Vilhena tinham como única fonte de rendimento a remuneração que recebiam da R..
- 39- A partir de Janeiro de 2000 o A. António Moreno passou a ter como única fonte de rendimento a remuneração que recebia da R..
- 40- A remuneração auferida pelos AA. era-lhes entregue pela R. no final de cada mês.
- 41- ... o mesmo sucedendo com os trabalhadores a quem o R. sempre reconheceu a qualidade de "funcionários" do seu "quadro de pessoal", seja nas relações entre ambos, seja perante terceiros.
- 42- A R. nunca entregou aos AA. qualquer quantia a título de "retribuição de férias", "subsídio de férias" ou "subsídio de Natal".
- 43- Para além das gravações dos programas de televisão produzidos pela R., nomeadamente o "Contra-Informação", os AA. desempenharam as funções referidas em 10-, 13-, 14-, 16-, e 17- em eventos organizados pela R. ou nos quais a mesma intervinha (nomeadamente "Galas do Contra-Informação", anúncios de televisão, ou participação em festas de empresas), o que sucedia fora dos estúdios da R. e, por vezes, fora dos intervalos temporais mencionados em 20- a 22-, e 24-.
- 44- ... o que sucedeu porque a R. determinou que o fizessem.
- 45- A R. nunca inscreveu os AA. na Segurança Social como seus "trabalhadores", nem



TRIBUNAL DO TRABALHO DE LISBOA

AR

3º JUÍZO - 1ª SECÇÃO

entregou a esta qualquer quantia a Taxa Social Única relativa aos mesmos.

46- A R. nunca contratou com empresa seguradora qualquer "seguro de acidentes de trabalho" referente aos AA..

47- No tempo em que os AA. exerceram funções para a R., a cave onde se encontra instalado o estúdio da R. referido em 4- c) não dispunha de ventilação, e os aparelhos de ar condicionado ali existentes encontravam-se frequentemente avariados.

48- No exercício das funções que exerciam na R., os AA. estavam expostos a fibras de vidro, pó de talco mineral, diluentes e sprays.

49- Os AA., juntamente com outros manipuladores e/ou assistentes de manipulação do programa "Contra-Informação" enviaram ou entregaram à administradora da R. (Mafalda Mendes de Almeida) a carta datada de 28/07/2005 cuja cópia se acha a fls. 15, na qual, nomeadamente, lhe transmitem o que segue:

"Os manipuladores e assistentes, abaixo indicados, vêm reivindicar as seguintes condições de trabalho para a equipa de manipulação do programa "Contra-Informação":

- Pagamento imediato da retribuição do mês de Agosto e respectivo subsídio de férias;
- Integração imediata nos quadros da empresa dos manipuladores e assistentes com mais de 6 meses de trabalho efectivo";
- Formalização dos contratos de trabalho, com as seguintes cláusulas:

(...)

- Negociação e estabelecimento de uma tabela de remunerações para eventos ou gravações extra ao programa "Contra-Informação"

Os signatários reservam o direito de promover os adequados procedimentos judiciais, caso não sejam satisfeitas as presentes reivindicações."

50- Em data anterior a 09/11/2005 foi apresentada ao IDICT-IGT uma participação relativa às condições em que os AA. e outros manipuladores e assistentes de manipulação exerciam funções na R..

51- Na sequência da participação referida em 50- o IDCT-IGT efectuou duas visitas às instalações da R., em 09/11/2005 e em 24/01/2006.



TRIBUNAL DO TRABALHO DE LISBOA

02

3º JUÍZO - 1ª SECÇÃO

- 52- Até Dezembro de 2005 a R. sempre entregou aos AA. as respectivas remunerações através de cheque "simples", isto é, "não cruzado".
- 53- ... procedimento que a R. sempre adoptou relativamente à generalidade dos profissionais que integravam a equipa do programa "Contra-Informação".
- 54- No dia 30/12/2005 a R. entregou aos AA. e demais subscritores da carta referida em 49- a remuneração referente ao mês de Dezembro de 2005 através de cheque "cruzado".
- 55- ... sendo certo que no mesmo mês entregou aos demais profissionais que exercem funções da R. as respectivas remunerações através de cheque "simples" ou "não cruzado".
- 56- No dia 31/01/2006 a R. entregou aos AA. e demais subscritores da carta referida em 49- a remuneração referente ao mês de Janeiro de 2006 através de cheque "cruzado".
- 57- Porque não dispunham de conta bancária no mesmo banco da R., os AA. não puderam dispor das quantias tituladas pelos cheques referidos em 54- e 56- nas datas em que os receberam da R..
- 58- Nos dias 01/02/2006 (4ª Feira), 02/02/2006 (6ª Feira), 03/02/2006 (6ª Feira), 07/02/2006 (3ª Feira), 08/02/2006 (4ª Feira) e 09/02/2006, os AA. e demais subscritores da carta referida em 49- foram impedidos de entrar nas instalações da R..
- 59- ... o que sucedeu por ordem da R.
- 60- Os factos descritos em 58- foram presenciados pela generalidade dos profissionais que exerciam funções na R..
- 61- Na ocasião referida em 58- os AA. procuraram obter da R. explicações para o sucedido, mas a R. não as prestou.
- 62- Em data próxima das referidas em 58- a R. recrutou outros profissionais para virem a substituir os AA. e demais subscritores da carta referida em 49-.
- 63- Em 02/02/2006 os AA. entregaram à R. a carta cuja cópia se acha a fls. 17, na qual, nomeadamente, protestam contra a circunstância de terem sido impedidos de entrar nas instalações da R. em 01/02/2006 e de haverem recebido a remuneração referente aos meses de Dezembro de 2005 e Janeiro de 2006 através de cheque "cruzado".
- 64- Em 08/02/2006 a R. entregou aos AA. António Moreno e Luís Gomes, respectivamente,



TRIBUNAL DO TRABALHO DE LISBOA

OR

3º JUÍZO - 1ª SECÇÃO

a carta cuja cópia se acha a fls. 18 dos presentes autos e a carta que se acha a fls. 18 do apenso B, nas quais lhes transmite o que segue:

"Vimos pela presente comunicar a V. Exa. que a partir desta data prescindimos da prestação dos seus serviços de actor-manipulador".

65-... e desde então não mais os AA. António Moreno e Luís Gomes exerceram actividade profissional na R..

66-Em 20/03/2006 a R. entregou ao A. Pedro Rodrigues a carta cuja cópia se acha a fls. 17 do apenso A, na qual lhe transmite o que segue:

"Vimos pela presente comunicar a V. Exa. que a partir desta data prescindimos da prestação dos seus serviços de actor-manipulador".

67-... e desde então não mais o A. Pedro Rodrigues exerceu actividade profissional na R..

68-Em 23/03/2006 a R. entregou ao A. Tiago Santos a carta cuja cópia se acha a fls. 19 do apenso C, na qual lhe transmite o que segue:

"Vimos pela presente comunicar a V. Exa. que a partir desta data prescindimos da prestação dos seus serviços de actor-manipulador".

69-... e desde então não mais o A. Tiago Santos exerceu actividade profissional na R..

70- A R. não instaurou qualquer procedimento disciplinar contra os AA..

71- Enquanto exerceram actividade profissional na R. os AA. sentiam-se apreensivos e preocupados pela circunstância de entenderem que trabalhavam em situação "precária".

72-Os AA. sentiram-se tristes e vexados perante os demais profissionais ao serviço da R. por terem sido impedidos de entrar nas instalações desta nos termos descritos em 58-, e pelo comportamento da R. descrito em 61- a 63-.

73-Os factos descritos em 64- a 71- causaram aos AA. profundo desânimo e grande preocupação, por ficarem sem qualquer fonte de rendimento, e não saberem como iriam conseguir suportar as suas despesas.

74- Os textos do programa "Contra-Informação" eram redigidos por uma empresa a quem a R. entregou tal incumbência.

75- Recebidos os textos referidos em 74-, a R. procedia à gravação dos diálogos, que eram



TRIBUNAL DO TRABALHO DE LISBOA

DR

3º JUÍZO - 1ª SECÇÃO

lidos ou ditos por profissionais que a R. designa de "Vozes".

76-Depois de gravados os diálogos, eram registadas as imagens, sendo os bonecos do "Contra-Informação" manobrados pelos AA. e demais profissionais que exerciam as funções de "manipulador" e "assistente de manipulação".

77-Cada boneco era comandado por um manipulador (que controlava o braço esquerdo e a cabeça do boneco) e um assistente de manipulação (que controlava os movimentos do braço direito e dos olhos do boneco).

78-Registadas as imagens, era feita a montagem, integrando o som e as imagens do programa.

B - OS FACTOS E O DIREITO

1- Do Direito aplicável

Como questão preliminar da resolução do litígio dos presentes autos, e face à entrada em vigor do Código do Trabalho (que como é sabido ocorreu, quanto à maior parte das suas normas, em 01/12/2003), cumpre determinar qual a Lei aplicável.

Nos termos do disposto no art. 8º, nº 1 da Lei nº 99/2003, que aprovou o Código do Trabalho² "... ficam sujeitos ao regime do Código do Trabalho os contratos de trabalho e os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho celebrados ou aprovados antes da sua entrada em vigor, salvo quanto às condições de validade e aos efeitos de factos totalmente passados anteriormente àquele momento".

Por força da ressalva final do citado preceito, os efeitos de factos totalmente passados até 30/11/2003 (inclusive) ficam sujeitos à legislação revogada pelo Código do Trabalho, nomeadamente o Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado

² Rectificado nos termos da declaração de rectificação nº 15/2003, de 28/10, e alterado pela Lei nº 9/2006, de 20/03. Este código passará a ser designado pela sigla "CT".



TRIBUNAL DO TRABALHO DE LISBOA

AR

3º JUÍZO - 1ª SECÇÃO

pelo Decreto-Lei nº 49.408 de 24/11/1969³, o D.L. 874/76, de 28/12⁴, e o D.L. nº 88/96, de 03/07⁵. Por seu turno, os efeitos de factos ocorridos desde 01/12/2003 regem-se pelo Código do Trabalho.

Nesta conformidade, temos que:

- À qualificação jurídica dos contratos que vigoraram entre os AA. António Moreno e Pedro Rodrigues e a R. aplicaremos a legislação revogada pelo CT, visto que tais relações contratuais se iniciaram antes de 01/12/2003;
- À qualificação jurídica dos contratos que vigoraram entre os AA. Luís Gomes e Tiago Santos aplicaremos o CT, visto que tal relação contratuais se iniciaram após 30/11/2003. Porém, neste caso importa precisar que lançaremos mão da redacção inicial do art. 12º do CT, e não daqueloutra que lhe foi conferida pela Lei nº 9/2006, de 20/03, porquanto em nosso entender a redacção que esta lei conferiu ao art. 12º do CT consubstancia uma alteração que não pode incidir sobre efeitos de factos anteriores - art. 12º, nº 2, 1ª parte do Código Civil.
- Os créditos invocados pelos AA. que se reportam a retribuições de férias, subsídios de férias e subsídios de Natal aferir-se-ão em função da lei vigente à data em que cada um deles se venceu.
- A aferição da existência dos despedimentos dos AA., da sua ilicitude e dos créditos emergentes de tais despedimentos será aferida à luz do CT, visto que tais despedimentos alegadamente ocorreram entre Fevereiro e Março de 2006.

2- Da qualificação jurídica dos contratos dos autos

a) O caso dos AA. António Moreno e Pedro Rodrigues

Da factualidade provada emerge que os AA. António Moreno e Pedro Rodrigues

³ Vulgarmente conhecido como "Lei do Contrato de Trabalho", e adiante designado pela sigla "LCT".

⁴ Alterado pelo D.L. 397/91, de 16/10, vulgarmente designado de "Lei das Férias, Feriados e Faltas", e adiante referenciado pela sigla LFFF.

⁵ Que designaremos de "Lei do Subsídio de Natal", e mencionaremos pela sigla LSN.



TRIBUNAL DO TRABALHO DE LISBOA

DR

3º JUÍZO - 1ª SECÇÃO

exerceram na R. as funções de assistente de manipulação e posteriormente de manipulador, mediante contrapartida mensal em dinheiro⁶.

As partes divergem contudo quanto à qualificação jurídica de tais relações contratuais, sustentado cada um dos referidos AA. que manteve com a R. um contrato de trabalho, e argumentado esta de que estabeleceu com dada um dos mesmos AA. uma relação contratual de prestação de serviços.

Vejamos, pois.

À data em que se iniciaram as relações contratuais dos autos, o conceito legal de contrato individual de trabalho achava-se enunciado no art. 1º da LCT, e no art. 1.152º do Código Civil, que estabelecem que "Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta."

É, contudo ténue a fronteira entre as figuras do contrato de trabalho e do contrato de prestação de serviços, definido no art. 1.154º do Código Civil como "aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição".

Na verdade, em abstracto a distinção entre as duas figuras parece simples: no contrato de trabalho, o trabalhador coloca ao serviço do empregador a sua actividade laboral, sujeitando-se aos poderes de direcção e autoridade desta⁷, enquanto que no contrato de prestação de serviços, a obrigação se centra no resultado da actividade (porventura profissional) do prestador de serviços que, contudo, goza de autonomia quanto à organização e forma de execução da sua actividade, e de total independência em relação àquele a quem se destinam os serviços prestados.

Contudo, como ensina MENEZES CORDEIRO⁸, "As dificuldades existentes na precisa delimitação do contrato de trabalho perante algumas das figuras semelhantes que se contrapõem, têm levado a doutrina e jurisprudência a isolar determinados traços distintivos que facilitaríam a destrição. Assim, têm sido apontados critérios

⁶ Pontos 7-, 13-, 14-, dos factos provados.

⁷ Vd. arts. 1º, 20º, nº 1, al. c) e nº 2, e 26º da LCT.

⁸ "Manual de Direito do Trabalho", Almedina, Coimbra, 1991, p. 532.



TRIBUNAL DO TRABALHO DE LISBOA

de

3º JUÍZO - 1ª SECÇÃO

como os do número de beneficiários da actividade, da remuneração, da actividade a prestar, da propriedade dos meios de produção, do local de trabalho, do horário de trabalho, da subordinação económica, e da subordinação jurídica".

(...) O número de beneficiários da actividade indicaria um contrato de trabalho quando os serviços fossem prestados a favor de uma mesma pessoa; pelo contrário não haveria tal tipo contratual sempre que o prestador estivesse na permanente disponibilidade de vários interessados.

(...) O critério da remuneração inculcaria um contrato de trabalho na presença de um esquema regular, periódico e fixo de remuneração; pelo contrário quando esta ocorresse por peça, com montantes incertos, e sem regularidade não haveria trabalho.

(...) A actividade a prestar, por oposição ao resultado da actividade seria o traço característico do trabalho: os resultados do trabalho seriam alheios ao trabalhador, obrigado, apenas à actividade. Pelo contrário, noutros contratos de prestação de serviços, o devedor encontrar-se-ia adstrito ao próprio resultado útil pretendido pelo credor e não, apenas, à actividade em si.

(...) A propriedade dos meios de produção inculca que, cabendo esta ao prestador, não há trabalho; pelo contrário, assistindo ele ao servido, haveria trabalho em sentido técnico.

(...) O local de trabalho constitui, também, um indício: quando os serviços sejam prestados na empresa dum empregador haverá, possivelmente, um contrato de trabalho, ao contrário do que sucederá com uma actividade desenvolvida na própria casa do prestador.

(...) O horário de trabalho indicaria, pela sua existência, um contrato de trabalho; pelo contrário, num regime livre, haveria qualquer outra modalidade de serviços.

(...) A subordinação económica traduziria, a verificar-se, uma situação laboral."

A estes critérios poderão acrescentar-se outros, como o da repartição do risco, a inserção numa estrutura produtiva, e o carácter *intuitus personae* por oposição à possibilidade de substituição do prestador de trabalho⁹.

Haverá, porém que ter presente que, como adverte MONTEIRO FERNANDES¹⁰, os critérios em apreço devem ser apreciados na sua globalidade, visto que "não existe

⁹ Assim, PEDRO ROMANO MARTINEZ, "Direito do Trabalho", Almedina, Coimbra, 2004 (reimpressão da edição de 2002), pp. 308-310.

¹⁰ "Direito do Trabalho", 10ª Ed., p. 133.



TRIBUNAL DO TRABALHO DE LISBOA

AR

3º JUÍZO - 1ª SECÇÃO

nenhuma fórmula que pré-determine" o resultado de tal operação. Trata-se, pois de um verdadeiro método indiciário.

Revertendo ao caso dos autos, verifica-se que resultou provado que

- Os AA. António Moreno e Pedro Rodrigues exerciam actividade profissional na R. em dias e horas estabelecidos por esta, e ao longo do tempo a R. foi alterando tais dias e horas como bem entendeu, pelo que os referidos AA. tinham um *horário de trabalho*¹¹;
- Por ordem da R. o porteiro do edifício onde os referidos AA. exerciam funções registava as horas de entrada dos mesmos, o que era feito a fim de controlar a sua assiduidade e pontualidade; e, de acordo com procedimentos estipulados pela R. aqueles AA. tinham que justificar as faltas que dessem e, quando as mesmas se devessem a doença, apresentar o competente atestado médico¹²;
- A R. sancionava atrasos no início da prestação de trabalho com descontos na retribuição dos mencionados AA.¹³;
- Os AA. António Moreno e Pedro Rodrigues tinham como *local de trabalho* as instalações da R., e utilizavam instrumentos de trabalho e equipamentos, ou seja, *meios de produção* pertencentes à R.¹⁴;
- No exercício das suas funções os mencionados AA. recebiam ordens e instruções da R.¹⁵, sendo que aquelas ordens indiciam verdadeira *subordinação jurídica*.
- Os AA. António Moreno e Pedro Rodrigues integravam a equipa do programa do "Contra-Infecção", e mantinham com a R. uma relação estável e duradoura, que não se limitava ao projecto específico circunscrito a este ou aquele episódio do referido programa; interagiam diariamente com toda a equipa do mesmo programa, nomeadamente com a produtora, o realizador, e o assistente de realização, e intervinham em eventos organizados pela R. ou em que esta intervinha¹⁶, o que indicia que se encontravam

¹¹ Pontos 20- a 23- dos factos provados.

¹² Pontos 30-, 31-, e 34- a 37- dos factos provados.

¹³ Ponto 28-dos factos provados.

¹⁴ Pontos 7- e 29-.

¹⁵ Pontos 32- e 44- dos factos provados.

¹⁶ Vd. pontos 32-, 33- e 43- dos factos provados.



TRIBUNAL DO TRABALHO DE LISBOA

AR

3º JUÍZO - 1ª SECÇÃO

inseridos na *estrutura produtiva* da R..

- Enquanto exerceu funções na R. o A. Pedro Rodrigues sempre teve como única fonte de rendimento a remuneração que recebia desta, o mesmo se passando com o A. António Moreno desde Janeiro de 2000¹⁷, o que significa que existia uma relação de *subordinação económica* entre os referidos AA. e a R..
- Quanto ao indício da *retribuição*, apurou-se que o A. António Moreno teve períodos em que auferiu uma retribuição estipulada em função dos dias de trabalho efectivamente prestados, mas liquidada mensalmente, e outros períodos em que auferia retribuição mensal fixa; ao passo que o A. Pedro Rodrigues auferiu inicialmente uma retribuição fixada em função dos dias de trabalho efectivamente prestados, mas liquidada mensalmente e, posteriormente, passou a auferir retribuição mensal fixa¹⁸.

Analisando de forma global, todos os indícios mencionados, concluímos que os mesmos apontam claramente no sentido da qualificação jurídica dos contratos entre os AA. António Moreno e Pedro Rodrigues e a R. como verdadeiros contratos de trabalho visto que de todos os indícios mencionados, somente o relativo à retribuição não é plenamente conclusivo nesse sentido.

Na verdade, a integração de um trabalhador na estrutura produtiva de uma empresa, conjugada com a sua sujeição às ordens e direcção, e a obrigação de justificar faltas é incompatível com a independência e autonomia próprias da figura do contrato de prestação de serviços, antes constitui indiscutível demonstração da existência de subordinação jurídica que, como sabemos é própria do contrato de trabalho.

Tal significa que entre cada um dos AA. em causa e a R. vigorou um contrato de trabalho por tempo indeterminado (que no caso do A. António Moreno se iniciou em Dezembro de 1998 e terminou em 08/02/2006 e, no caso do A. Pedro Rodrigues, se iniciou em 10/03/2003 e terminou em 20/03/2006¹⁹).

¹⁷ Pontos 38- e 39- dos factos provados.

¹⁸ Pontos 7-, 10-, 11-, 12-, 13-, e 16- dos factos provados.

¹⁹ Pontos 7-, 64-, 65-, 13-, 66-, e 67- dos factos provados).



TRIBUNAL DO TRABALHO DE LISBOA

DR

3º JUÍZO - 1ª SECÇÃO

b) O caso dos AA. Luís Gomes e Tiago Vilhena

A definição legal constante do art. 10º do CT reproduz quase textualmente o que já constava do art. 1º da LCT e 1152º do CC.

Porém o art. 12º do CT (na sua redacção originária) inovou, ao consagrar uma presunção legal de contrato de trabalho, assente em cinco requisitos cumulativos. Assim, sempre que se mostrem reunidos tais requisitos, é de concluir que determinada relação contratual configura um verdadeiro contrato individual de trabalho.

Esta presunção é, aliás, de qualificar como inilidível, não admitindo, por isso, prova em contrário²⁰.

Daqui resulta, pois que no domínio do CT, mais precisamente na vigência da redacção originária do seu art. 12º, a metodologia conducente a aferir se determinada relação contratual deve ou não ser qualificada como contrato como de trabalho deverá seguir a seguinte metodologia:

- Aferir se se reúnem os requisitos da referida presunção legal.
- Caso não se mostrem reunidos os requisitos de tal presunção, recorrer ao método indiciário exposto no ponto anterior.

Começamos então por analisar a mencionada presunção legal.

Estabelece o art. 12º do CT, na sua redacção originária, que se presume "que as partes celebraram um contrato de trabalho sempre que, cumulativamente:

- a) O prestador de trabalho esteja inserido na **estrutura organizativa** do beneficiário da actividade e realize a sua prestação sob as **orientações** deste;
- b) O trabalho seja realizado na empresa beneficiária da actividade ou em **local** por esta controlado, respeitando um **horário** previamente

²⁰ Neste sentido vd. MONTEIRO FERNANDES, "Direito do Trabalho", 12ª Ed., Almedina, Coimbra, 2004, p. 150. Em sentido contrário, cfr. PEDRO ROMANO MARTINEZ, "Direito do Trabalho", 2ª Ed., Almedina, Coimbra, 2005, p. 313., e "Código do Trabalho Anotado" 4º Ed., Almedina, Coimbra, 2005, pp. 95-96. Em nosso entender não assiste razão a este autor, porquanto, como bem aponta Monteiro Fernandes, reunindo-se todos os requisitos da presunção, está demonstrada a subordinação jurídica. A presunção é inilidível, não porque a lei expressamente proíba prova em contrário mas porque, provados os requisitos da mesma, está demonstrada a existência de subordinação jurídica.



TRIBUNAL DO TRABALHO DE LISBOA

3º JUÍZO - 1ª SECÇÃO

definido;

- c) O prestador de trabalho seja *retribuído em função do tempo despendido na execução da actividade* ou se encontre numa situação de *dependência económica* face ao beneficiário da actividade;
- d) Os *instrumentos de trabalho* sejam essencialmente fornecidos pelo beneficiário da actividade;
- e) A prestação de trabalho tenha sido executada por um *período, ininterrupto, superior a 90 dias.*²¹.

Revertendo ao caso dos autos, verifica-se ter ficado provado que os AA. Luís Gomes e Tiago Santos exerciam a sua actividade profissional sob as *orientações* da produtora, do realizador e do assistente de realização da R., e recebiam ordens desta, e que para além disso, como já mencionámos, integravam a equipa do programa "Contra Informação", não se limitando a colaborar de forma esporádica nas gravações de um ou outro episódio²², o que traduz a existência de uma verdadeira *estrutura organizativa* na qual se encontravam inseridos. Assim, tem-se por preenchido o requisito da al. a) do citado art. 12º do CT.

Relativamente ao *local de trabalho* e à existência de um *horário*, ficou provado que os mesmos AA. exerciam a sua actividade profissional em instalações da R. e seguiam horários de trabalho estipulados por esta²³, pelo que igualmente se encontra preenchido o requisito da al. b).

Mais se demonstrou que enquanto exerceram funções da R. os AA. Luís Gomes e Tiago Santos tiveram como única fonte de rendimento a remuneração que esta lhes pagava²⁴, pelo que se tem por preenchido o requisito da *dependência económica* consagrado na al. c) do mesmo preceito.

No que diz respeito aos *instrumentos de trabalho* utilizado pelos mesmos AA., provado ficou que os mesmos pertenciam à R.²⁵, pelo que se tem por preenchido o requisito

²¹ O acentuado e sublinhado não constam do texto da Lei, tendo sido introduzidos por razões de facilidade expositiva.

²² Pontos 32-, 33- e 43- dos factos provados.

²³ Ponto 29- dos factos provados

²⁴ Ponto 38- dos factos provados.

²⁵ Ponto 29- dos factos provados.



TRIBUNAL DO TRABALHO DE LISBOA

AR

3º JUÍZO - 1ª SECÇÃO

da al. d) do art. 12º do CT.

Por último, quanto à *duração do vínculo* por período ininterrupto superior a 90 dias, apurou-se que o A. Luís Gomes trabalhou para a R. ininterruptamente desde 02/04/2004 até 08/02/2006, e o A. Tiago Santos o fez desde Dezembro de 2004 até 13/03/2006. Assim sendo tais períodos temporais muito superiores a 90 dias, também se mostra preenchido o requisito da al. d) do art. 12º do CT.²⁶

Do supra exposto decorre, pois, sem qualquer margem para dúvidas que se mostram preenchidos todos os requisitos de que depende o preenchimento da presunção consagrada no art. 12º do CT (redacção originária).

Em consequência, sendo tal presunção inilidível, conclui-se que entre cada um dos AA. Luís Gomes e Tiago Santos e a R. vigorou um contrato de trabalho.

Seja, como for, mesmo que se considerasse que se trata de uma presunção elidível, o certo é que no caso a R. não logrou elidir tal presunção, já que não se descortinam nos factos provados quaisquer elementos que permitam concluir pela ausência de subordinação jurídica.

3- Dos despedimentos

Conforme se apurou, por cartas enviadas pela R. a cada um dos AA. e que estes receberam, respectivamente em 08/02/2006 (A. António Moreno), 20/03/2006 (A. Pedro Rodrigues); 08/02/2006 (A. Luís Gomes) e 23/03/2006 (A. Tiago Santos), a R. comunicou a cada um dos AA. que os "dispensava", o que fez sem precedência de qualquer procedimento disciplinar; e a partir da data em que recebeu a carta que lhe era dirigida, cada um dos AA. deixou de trabalhar para a R.²⁷

Como é sabido e tem sido uniformemente reconhecido, o despedimento não obedece a uma fórmula linguística especial, antes pode resultar de palavras ou actos que, de forma inequívoca, revelem a intenção por parte do empregador de unilateralmente pôr fim à

²⁶ Pontos 16, 64-, 65-, 17-, 68-, e 69- dos factos provados.

²⁷ Pontos 64-a 70- dos factos provados.



TRIBUNAL DO TRABALHO DE LISBOA

3º JUÍZO - 1ª SECÇÃO

relação laboral²⁸.

No caso em apreço, à luz deste critério, é manifesto que os factos supra descritos configuram o despedimento de cada um dos AA..

Tais despedimentos são ilícitos, visto que na nossa ordem jurídica qualquer forma de despedimento é obrigatoriamente precedida do competente procedimento²⁹.

4- Das consequências dos despedimentos

a) Das indemnizações substitutivas da reintegração

A declaração da ilicitude do despedimento determina, por via de regra, a reposição da vigência do contrato de trabalho, com a consequente reintegração do trabalhador no seu posto de trabalho sem prejuízo da sua categoria e antiguidade - art. 436º, nº 1, al. b) do CT.

Porém, a lei admite que o trabalhador prescindida da reposição da vigência do contrato de trabalho, e opte por receber uma indemnização em substituição da reintegração. Assim, estipula o art. 439º, nº 1 do CT que "em substituição da reintegração pode o trabalhador optar por uma indemnização, cabendo ao tribunal fixar o montante, entre 15 e 45 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fracção de antiguidade, atendendo ao valor da retribuição e ao grau de ilicitude decorrente do disposto no art. 429º", acrescentando o nº 2 que em tal cômputo se deve "atender a todo o tempo decorrido desde a data do despedimento até ao trânsito em julgado da decisão judicial".

Quanto à quantificação de tal indemnização, ensina MONTEIRO FERNANDES³⁰: "Admite-se que a lei pretenda sugerir tanto maior aproximação do limite superior quanto mais baixo for o salário, visando garantir um valor absoluto compensador. Relativamente ao grau de ilicitude, o art. 439º/1

²⁸ Vd., por todos, acs. do STJ de 13/09/2006, relatado pelo Sr. Cons. Sousa Peixoto, in www.dgsi.pt, doc. nº SJ200609130015474 e de 13/02/2002, relatado pelo Sr. Cons. José Mesquita, in www.dgsi.pt, doc. nº SJ200203130031774.

²⁹ [Disciplinar, por inadaptação, extinção do posto de trabalho, ou de despedimento colectivo - art. 429º, al. a) do CT].

³⁰ Ob. cit., 12º Ed., p. 564.



TRIBUNAL DO TRABALHO DE LISBOA
3º JUÍZO - 1ª SECÇÃO

AR

referencia o art. 429º, onde na verdade se encontram listadas, mas não hierarquizadas nem graduadas, as causas de ilicitude do despedimento. Pode supor-se – numa perspectiva inteiramente apriorística – que deva considerar-se “mais baixo” o grau de ilicitude do despedimento com vício processual do que o do despedimento por motivos políticos, que se seja razoável colocar em posição intermédia a improcedência de motivos ou a inexistência de justa causa. Trata-se de mera hipótese, que, de qualquer modo, haverá que completar com a ponderação concreta das circunstâncias que rodearam o despedimento.”

Revertendo ao caso em apreço, temos que todos os AA. optaram, em audiência de julgamento, pela indemnização de antiguidade em substituição da reintegração³¹.

Havendo que quantificar a indemnização a que cada um deles tem direito, verificamos que por um lado, a conduta da R. não se reveste de especial grau de ilicitude, visto que resulta da sua convicção de que os contratos que mantinham era de prestação de serviços; e, por outro lado, todos os AA. auferiam quantias claramente superiores ao salário mínimo nacional, mas nenhuma delas poderia ser considerada de montante avultado.

Nesta conformidade, tem-se por adequado fixar o montante da referida indemnização sensivelmente a meio da “moldura legal”, isto é, em um mês de retribuição de base por cada ano de antiguidade ou fracção, contada desde a admissão de cada um dos AA. até ao trânsito em julgado da presente sentença, ou do acórdão que eventualmente e em definitivo confirmar a ilicitude do despedimento.

Concretizado relativamente a cada um dos AA.:

- 1- O A. António Moreno auferia ultimamente € [] por cada dia de trabalho efectivamente prestado³², pelo que a indemnização corresponderá a € [] (€ [] x 22 dias úteis) por cada ano de antiguidade ou fracção, contada desde Dezembro de 1998³³.
- 2- O A. Pedro Rodrigues auferia ultimamente € [] por cada dia de trabalho efectivamente prestado³⁴, pelo que a indemnização corresponderá a € [] (€ [] x 22 dias úteis) por cada ano de antiguidade ou fracção, contada desde 10/03/2003³⁵.

³¹ Fica, pois prejudicada a apreciação do pedido de condenação da R. em sanção pecuniária compulsória, visto que a mesma se destinava a penalizar a eventual mora na reintegração dos AA..

³² Ponto 12- dos factos provados.

³³ Vd. ponto 7- dos factos provados.

³⁴ Ponto 14- dos factos provados.

³⁵ Vd. ponto 13- dos factos provados.



TRIBUNAL DO TRABALHO DE LISBOA

AR

3º JUÍZO - 1ª SECÇÃO

- 3- O A. Luís Gomes auferia ultimamente € por mês, pelo que a indemnização a que tem direito corresponderá à multiplicação desse montante por cada ano de antiguidade, contada desde 02/04/2004³⁶.
- 4- O A. Tiago Santos auferia ultimamente € por mês, pelo que a indemnização a que tem direito corresponderá à multiplicação desse montante por cada ano de antiguidade, contada desde Dezembro de 2004³⁷.

b) Das retribuições vencidas na pendência da acção

Nos termos do disposto no art. 437º do CT, o trabalhador ilicitamente despedido tem direito a receber as retribuições que deixou de auferir desde a data do despedimento até ao trânsito em julgado da decisão do Tribunal.

Contudo, nos termos do estatuído no nº 4 do mesmo preceito, a tal indemnização é descontado o montante das retribuições respeitantes ao período decorrido desde a data do despedimento até 30 dias antes da propositura da acção, se esta não for proposta nos 30 dias subsequentes ao despedimento.

No caso em apreço, uma vez que os AA. foram despedidos em 08/02/2006 (A. António Moreno), 20/03/2006 (A. Pedro Rodrigues), 08/02/2006 (A. Luís Gomes) e 23/03/2006 (A. Tiago Santos)³⁸, e que apenas accionaram a R. em 15/05/2006 (A. António Moreno); 23/05/2006 (A. Pedro Rodrigues); 20/06/2006 (A. Luís Gomes), e 19/09/2006 (A. Tiago Santos)³⁹, apenas têm direito às retribuições vencidas desde o 31º dia anterior à propositura de cada acção.

Porém, e por força do estatuído no nº 2 do mesmo art. 437º do CT, ao montante global das retribuições referentes ao período decorrido desde o despedimento até ao trânsito em julgado da decisão final da acção de impugnação do mesmo deduzem-se "as

³⁶ Ponto 18- dos factos provados.

³⁷ Ponto 18- dos factos provados.

³⁸ Pontos 64- a 69- dos factos provados.

³⁹ vd. carimbos de entrada apostos na P.I. dos presentes autos, e bem assim dos correspondentes articulados das acções apensas.



TRIBUNAL DO TRABALHO DE LISBOA

DR

3º JUÍZO - 1ª SECÇÃO

importâncias que o trabalhador tenha comprovadamente obtido com a cessação do contrato e que não receberia se não fosse o despedimento”.

Trata-se obviamente de todos os rendimentos do trabalho (ainda que independente), iniciadas após o despedimento, e que o trabalhador não poderia auferir se este não tivesse ocorrido.

Do mesmo passo, manda o nº 3 do mesmo preceito deduzir “o montante do subsídio de desemprego” referente ao mesmo período temporal.

Atento o carácter peremptório e inderrogável dos preceitos que as cominam é de considerar que estas deduções constituem questão de conhecimento oficioso, e por isso devem ser decretadas pelo tribunal, ainda que o empregador não as invoque ou requeira⁴⁰. E sempre que na acção não se apurem os factos suficientes para operar tal dedução, deve relegar-se a mesma para o competente incidente de liquidação. O que significa que o montante a deduzir até pode ser igual a zero, caso no incidente de liquidação não se apure qualquer actividade remunerada do trabalhador que seja relevante para os mencionados efeitos.

Seja como for, a determinação do montante destes créditos não pode fazer-se desde já, porque se desconhece quando transitará em julgado a presente sentença ou o acórdão que eventualmente em definitivo julgue ilícito o despedimento do A..

Assim sendo, a sua liquidação deverá ter lugar no competente incidente de liquidação - arts. 661º, nº 2 e 378º e segs., do CPC, aplicáveis ex vi do art. 1º, nº 2, al. a) do CPT.

c) Da indemnização por danos não patrimoniais

Estabelece o art. 436º, nº 1, al. a) do CT que em consequência da ilicitude do despedimento o empregador fica obrigado “a indemnizar o trabalhador por todos os danos patrimoniais e não patrimoniais causados”.

No caso em apreço peticionaram os AA. a condenação da R. a pagar a cada um deles

⁴⁰ No sentido exposto, cfr. acs. RL de 02/06/2005 (relatado pela Srª Desembargadora Mª Paula Sá Fernandes), CJ, t. III, pp. 151-152; e de 10/05/2006, relatado pelo Sr. Desembargador Seara Paixão, CJ tomo III, pp. 154 ss.



TRIBUNAL DO TRABALHO DE LISBOA

AR

3º JUÍZO - 1ª SECÇÃO

uma indemnização por danos não patrimoniais, que computaram em montantes não inferiores a € (A. António Moreno), € (demais AA.).

Nada dispondo o CT quanto aos requisitos do dever de indemnizar que impende sobre o empregador em consequência de despedimento ilícito, haverá que buscá-los no instituto da responsabilidade civil.

Nesta conformidade, perfilam-se seguintes requisitos cumulativos:

- Um comportamento ilícito do empregador (o despedimento, e/ou outros actos ilícitos que o antecederam, ou acompanharam);
- Um dano não patrimonial que, pela sua gravidade, mereça a tutela do Direito (art. 496º do Código Civil);
- Um nexo de causalidade e adequação entre o comportamento ilícito do empregador e o dano não patrimonial (art. 563º do Código Civil).

No caso dos autos, e com interesse para a apreciação da pretensão em análise, resultaram provados os seguintes factos:

- A R. pagava a retribuição dos AA. no final do mês;
- Até Dezembro de 2005 a R. sempre entregou aos AA. as respectivas remunerações através de cheque "simples", isto é, "não cruzado".
- ... procedimento que a R. sempre adoptou relativamente à generalidade dos profissionais que integravam a equipa do programa "Contra-Informação".
- No dia 30/12/2005 a R. entregou aos AA. a remuneração referente ao mês de Dezembro de 2005 através de cheque "cruzado".
- ... sendo certo que no mesmo mês entregou aos demais profissionais que exercem funções da R. as respectivas remunerações através de cheque "simples" ou "não cruzado".
- No dia 31/01/2006 a R. entregou aos AA. a remuneração referente ao mês de Janeiro de 2006 através de cheque "cruzado".
- Porque não dispunham de conta bancária no mesmo banco da R., os AA. não puderam dispor das quantias tituladas pelos referidos nas datas em que os receberam da R..
- Nos dias 01/02/2006 (4ª Feira), 02/02/2006 (6ª Feira), 03/02/2006 (6ª Feira), 07/02/2006 (3ª Feira), 08/02/2006 (4ª Feira) e 09/02/2006, os AA. foram impedidos



TRIBUNAL DO TRABALHO DE LISBOA

OR

3º JUÍZO - 1ª SECÇÃO

de entrar nas instalações da R..

- ... o que sucedeu por ordem da R.
- ... e foi presenciado pela generalidade dos profissionais que exerciam funções na R..
- Nessa ocasião os AA. procuraram obter da R. explicações para o sucedido, mas a R. não as prestou.
- Em data próxima a R. recrutou outros profissionais para virem a substituir os AA..
- Em 02/02/2006 os AA. entregaram à R. a carta cuja cópia se acha a fls. 17, na qual, nomeadamente, protestam contra a circunstância de terem sido impedidos de entrar nas instalações da R. em 01/02/2006 e de haverem recebido a remuneração referente aos meses de Dezembro de 2005 e Janeiro de 2006 através de cheque "cruzado".
- Enquanto exerceram actividade profissional na R. os AA. sentiam-se apreensivos e preocupados pela circunstância de entenderem que trabalhavam em situação "precária".
- Os AA. sentiram-se tristes e vexados perante os demais profissionais ao serviço da R. por terem sido impedidos de entrar nas instalações desta no período que antecedeu o seu despedimento.
- O despedimento dos AA. causou-lhes profundo desânimo e grande preocupação, por ficarem sem qualquer fonte de rendimento, e não saberem como iriam conseguir suportar as suas despesas.⁴¹

Da factualidade acima descrita resulta, pois que para além de ter despedido ilicitamente os AA.; nos meses de Dezembro de 2005 e Janeiro de 2006 a R. impediu os AA. de receber efectivamente a retribuição até ao último dia do mês, o que constitui violação do disposto no art. 269º, nº1 do CT; e no início de Fevereiro de 2006 obsteu ilicitamente a que os AA. prestassem trabalho, barrando-lhes o acesso às suas instalações, o que fez à vista dos colegas dos AA., atitude que constitui violação do direito à ocupação efectiva, consagrado no art. 122º, al. b) do mesmo código,

Trata-se de factos ilícitos e culposos da R., que causaram aos AA. danos não patrimoniais, a saber, a tristeza o vexame, desânimo e preocupação acima mencionados.

A doutrina e jurisprudência vêm entendendo de forma pacífica que os simples

⁴¹ Pontos 40-, 52- a 63-, 71- a 73- dos factos provados



TRIBUNAL DO TRABALHO DE LISBOA

AR

3º JUÍZO - 1ª SECÇÃO

aborrecimentos não consubstanciam danos não patrimoniais indemnizáveis. Porém, os estados de espírito acima mencionados não podem considerar-se meros aborrecimentos, antes traduzem um considerável sofrimento psicológico que merece tutela indemnizatória.

Assim sendo, e tendo em conta que nenhum facto se apurou que justifique qualquer distinção entre os AA., considera este Tribunal adequado fixar o montante da indemnização por danos não patrimoniais devida a cada um deles em € [redacted].

5- Das retribuições de férias, subsídios de férias, e subsídios de Natal vencidos desde a data de admissão de cada um dos AA. até ao respectivo despedimento

Conforme se apurou nos presentes autos, nunca a R. não pagou aos AA. qualquer quantia a título de retribuição de férias, subsídio de férias ou subsídio de Natal⁴².

Nos termos das disposições conjugadas dos arts. 2º a 4º, 6º, e 10º da LFFF, 2º, da LSN 211º; 212º; 213º; 254º; e 255º do CT:

- Todos do CT, os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil, não inferior a 22 dias úteis, e vencendo-se no dia 01 de Janeiro de cada ano civil, devendo ainda receber um Subsídio de Férias de montante igual à retribuição correspondente às férias;
- Os trabalhadores admitidos antes da entrada em vigor do CT cuja admissão ocorra no primeiro semestre do ano civil têm direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de oito dias úteis;
- Os trabalhadores admitidos depois da entrada em vigor do CT têm direito a 2 dias úteis por mês de duração do contrato no ano da sua admissão, até um máximo de 20;
- No ano da admissão e cessação do contrato, o montante da retribuição respeitante às férias vencidas em 1 de Janeiro desse ano e respectivo subsídio, bem como do subsídio de Natal é calculado proporcionalmente, considerando o número de dias decorrido desde o dia 1 de Janeiro desse ano até à data da

⁴² Ponto 42- dos factos provados.



TRIBUNAL DO TRABALHO DE LISBOA

3º JUÍZO - 1ª SECÇÃO

cessação do contrato.

Nesta conformidade, tendo presente os pedidos formulados por cada um dos AA. nesta matéria, e face à factualidade provada, resta apreciar as quantias a que cada um deles tem direito.

Assim, e no que diz respeito ao A. António Moreno, considerando que o mesmo foi admitido em Dezembro de 1998, e que a sua retribuição foi inicialmente de Esc. \$, correspondentes a € , e que posteriormente tal retribuição foi aumentada para € por dia de trabalho efectivamente prestado⁴³, o que daria um total mensal de € (€ x 22 dias úteis), tem o mesmo direito a receber a quantia global de € que peticionou a título de retribuição de férias, subsídio de férias, e subsídio de Natal referente aos anos de 2000 a 2005 (€ x 6 anos x 3).

Quanto ao A. Pedro Rodrigues, considerando que foi admitido em 10/03/2003, e que auferia inicialmente € por cada dia útil de trabalho efectivamente prestado, e a partir de Janeiro de 2005 passou a auferir € por cada dia útil de trabalho efectivamente prestado⁴⁴, tem o mesmo direito a:

- € (€ x 8 x 2), referentes a oito dias úteis de férias vencidas no ano da sua admissão, e respectivo subsídio;
 - € [€ x 22 : 365 x 304 dias], referentes ao subsídio de Natal do ano de 2003;
 - € (€ x 22 x 3), a título de retribuição relativa às férias vencidas em 01/01/2004, respectivo, subsídio de férias e subsídio de Natal de 2004;
 - € (€ x 22 x 3), a título de retribuição relativa às férias vencidas em 01/01/2005, respectivo subsídio de férias e subsídio de Natal de 2005;
 - € (€ x 22 x 2) a título de retribuição relativa às férias vencidas em 01/01/2006, e respectivo subsídio de férias ...
- ... num total de € .

Considerando, porém, que o mencionado A. só pediu a este título a quantia global de

⁴³ Pontos 7-, 10- 11-, e 12- dos factos provados.

⁴⁴ Pontos 13-, 14- dos factos provados.



TRIBUNAL DO TRABALHO DE LISBOA

DR

3º JUÍZO - 1ª SECÇÃO

€ e que o Tribunal não pode condenar em quantidade superior ao pedido (arts. 661º, nº 1 do CPC e 74º do CPT a contraio senso), será a R. condenada a pagar-lhe a quantia peticionada.

Quanto ao A. Luís Gomes, tendo presente que foi admitido em 02/04/2004, e que auferia inicialmente € por mês, passando a auferir € por mês desde Fevereiro de 2005⁴⁵, tem o mesmo direito às seguintes quantias:

- € (€ : 22 x 18 x 2), referentes a 18 dias úteis de férias vencidas no ano da sua admissão (2004), e respectivo subsídio;
- € [€ : 365 x 274 dias], a título de subsídio de Natal do ano de 2004;
- € (€ x 3), a título de retribuição relativa às férias vencidas em 01/01/2005, respectivo subsídio de férias e subsídio de Natal de 2005⁴⁶;
- € (€ x 2) a título de retribuição relativa às férias vencidas em 01/01/2006, e respectivo subsídio de férias ...

... num total de € (e não € como peticionou).

Por último, e no que toca ao A. Tiago Santos, considerando que foi admitido em Dezembro de 2004, que auferia inicialmente € por mês, passando a auferir € por mês desde Fevereiro de 2005, e que se considera despedido em 23/03/2006⁴⁷, tem o mesmo direito às seguintes quantias:

- € (€ : 22 x 2 x 2), referentes a 2 dias úteis de férias vencidas no ano da sua admissão (2004), e respectivo subsídio;
- € (€ : 12), a título de subsídio de Natal do ano de 2004;
- € (€ x 3), a título de retribuição relativa às férias vencidas em 01/01/2005, respectivo subsídio de férias e subsídio de Natal de 2005⁴⁸;

⁴⁵ Pontos 16- e 18- dos factos provados.

⁴⁶ Apesar de o referido A. só ter sido aumentado em Fevereiro, só receberia a retribuição de férias e o subsídio respectivo quando gozasse férias, o que por regra sucede entre Maio e Outubro (art. 217º, nº 3 do CT), pelo que se atendeu ao valor da retribuição decorrente do mencionado aumento.

⁴⁷ Pontos 17-, 18-, 68-, e 69- dos factos provados.

⁴⁸ Apesar de o referido A. só ter sido aumentado em Fevereiro, só receberia a retribuição de férias e o subsídio respectivo quando gozasse férias, o que habitualmente sucede entre Maio e Outubro, pelo que se atendeu ao valor da retribuição decorrente do mencionado aumento.



TRIBUNAL DO TRABALHO DE LISBOA

OR

3º JUÍZO - 1ª SECÇÃO

- € (€ x 2) a título de retribuição relativa às férias vencidas em 01/01/2006, e respectivo subsídio de férias;
 - € (€ : 365 x 82 dias x 3), a título de proporcionais de férias, subsídio de férias, e subsídio de Natal referente ao trabalho prestado no ano de 2006⁴⁹.
- ... num total de € (e não € como havia peticionado).

6- Dos juros de mora

Sobre as quantias que a R. será condenada a pagar aos AA. incidem juros de mora, à taxa legal, até integral pagamento, e que é devida a título de indemnização por mora (vd. arts. 804º, 805º, nº 2, al. a), 806º, e 559º do CC, e Portarias nºs 263/99, de 12/04, e 291/03, de 08/04).

Tais juros, contam-se nos seguintes termos:

- a) Os incidentes sobre retribuições de férias, subsídios de férias, e subsídios de Natal, bem como sobre as retribuições "de tramitação", desde a data em que cada uma das referidas prestações deveria ter sido paga;
- b) Os incidentes sobre as indemnizações de antiguidade, desde o trânsito em julgado da presente sentença ou do acórdão que confirme a ilicitude do despedimento;
- c) Os incidentes sobre as indemnizações por danos não patrimoniais, desde as citações, ocorridas em 31/05/2006 (A. António Moreno); 29/05/2006 (A. Pedro Rodrigues); 04/07/2006 (A. Luís Gomes); e 27/09/2006 (A. Tiago Santos)⁵⁰

IV - DECISÃO

Por todo o exposto, vistos os factos provados à luz das disposições legais invocadas, decide este Tribunal **julgar a presente acção parcialmente procedente e, em consequência:**

⁴⁹ Apenas se consideraram os créditos relativos a proporcionais de férias, subsídio de férias, e subsídio de Natal relativos ao trabalho prestado no ano da cessação do contrato no que diz respeito ao A. Tiago Santos porque os demais AA. nada pediram a esse título.

⁵⁰ Vd. fls. 25 dos presentes autos, fls. 26 do apenso A, fls. 31 do apenso B, e fls. 26 do apenso C.



TRIBUNAL DO TRABALHO DE LISBOA

3º JUÍZO - 1ª SECÇÃO

DR

A- Declarar que entre cada um dos A.A. e a R. vigorou um contrato de trabalho sem termo, iniciado, respectivamente, em:

- 1- A. António Ricardo Henriques Moreno: Dezembro de 1998;
- 2- A. Pedro Miguel Gonçalves Rodrigues: 10 de Março de 2003;
- 3- A. Luís Miguel Teixeira Gomes: 02 de Abril de 2004;
- 4- A. Tiago Vilhena Fragoso Correia Santos: Dezembro de 2004.

B- Declarar ilícito o despedimento dos A. pela R., ocorrido nas seguintes datas:

- 1- A. António Ricardo Henriques Moreno: 08/02/2006;
- 2- A. Pedro Miguel Gonçalves Rodrigues: 20/03/2006;
- 3- A. Luís Miguel Teixeira Gomes: 08/02/2006;
- 4- A. Tiago Vilhena Fragoso Correia Santos: 23/03/2006.

C- Condenar a R. a pagar aos AA.:

i- As seguintes quantias, referentes a retribuições de férias, subsídios férias, e subsídios de Natal:

- a. A. António Ricardo Moreno: € _____;
- b. A. Pedro Miguel Gonçalves Rodrigues: € _____;
- c. A. Luís Miguel Teixeira Gomes: € _____;
- d. A. Tiago Vilhena Fragoso Correia Santos: € _____.

ii- As retribuições vencidas desde o 31º dia anterior à propositura da acção intentada por cada um dos AA. até à data do trânsito em julgado da presente sentença, ou de eventual acórdão que confirme a ilicitude do seu despedimento, deduzidas das quantias correspondentes a rendimentos do trabalho e/ou subsídio de desemprego auferidos por cada um dos AA. e relativos ao período decorrido entre os dois momentos acima mencionados, ou seja, desde as seguintes datas:

- a. A. António Ricardo Henriques Moreno: 15/04/2006;
- b. A. Pedro Miguel Gonçalves Rodrigues: 23/04/2006;
- c. A. Luís Miguel Teixeira Gomes: 20/05/2006;
- d. A. Tiago Vilhena Fragoso Correia Santos: 19/08/2006.

iii- Uma indemnização em substituição da reintegração, correspondente à multiplicação dos seguintes montantes por cada ano de antiguidade ou fracção,



TRIBUNAL DO TRABALHO DE LISBOA

3º JUÍZO - 1ª SECÇÃO

contada desde as datas referidas em A- até à data do trânsito em julgado da presente sentença ou, sendo a mesma objecto de recurso, do acórdão que venha a confirmar a ilicitude do seu despedimento, e não podendo em caso algum ser inferior a três meses de retribuição base:

- a. A. António Ricardo Moreno: € [redacted] ;
- b. A. Pedro Miguel Gonçalves Rodrigues: € [redacted] ;
- c. A. Luís Miguel Teixeira Gomes: € [redacted] ;
- d. A. Tiago Vilhena Fragoso Correia Santos: € [redacted] .

iv- Uma indemnização por danos não patrimoniais, no valor de € [redacted], para cada um dos AA..

v- Juros de mora, contados à taxa legal, até integral pagamento, contados nos seguintes termos:

- a. Os incidentes sobre as quantias referidas em i- e ii- desde as datas em que tais prestações pecuniárias deveriam ter sido pagas até integral pagamento;
- b. Os incidentes sobre cada uma das indemnizações referidas em iii-, desde a data do trânsito em julgado da presente sentença ou de eventual acórdão que confirme a ilicitude do despedimento.
- c. Os incidentes sobre cada uma das indemnizações referidas em iv- desde as seguintes datas:
 - i. A. António Ricardo Moreno: 31/05/2006;
 - ii. A. Pedro Miguel Gonçalves Rodrigues: 29/05/2006;
 - iii. A. Luís Miguel Teixeira Gomes: 04/07/2006;
 - iv. A. Tiago Vilhena Fragoso Correia Santos: 27/09/2006.

Custas por AA. e R., na proporção dos respectivos decaimentos.

Notifique e registre.

Lisboa, 22/08/2007⁵¹

Dina Faria

⁵¹ Texto processado em computador, e integralmente revisto pelo signatário.